



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722024/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.224 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente WALDEMAR PAULO DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS. VALOR
PROBANTE DOS RECIBOS. EXIGÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem os tratamentos realizados ou o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

DEDUÇÃO. DESPESAS DO LIVRO-CAIXA.

Somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em livro-caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do recurso, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que votou pelo conhecimento parcial, somente em relação às despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 6.900,00 e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

Através de regular procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do imposto de renda do contribuinte acima identificado (ano-calendário 2008), apurou a Administração Fiscal crédito a suplementar no valor total de R\$ 13.096,47 (treze mil, noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

Originou tal quantia as glosas referentes à dedução indevida de livro-caixa, no montante de R\$ 9.960,31 (nove mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos) e à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.230,00 (treze mil, duzentos e trinta reais), conforme fls. 11-16.

Notificado, o contribuinte apresentou impugnação à notificação de lançamento (fls. 02-10), alegando, em resumo, que, houve nulidade do ato de lançamento; que os recibos médicos são suficientes para comprovar as despesas médicas; e, que a legislação fiscal não exige outras provas, como cópias de cheques e ordens de pagamento, para demonstrar aquelas despesas.

Por conseguinte, o acórdão de primeira instância (fls. 26-31) julgou pela improcedência da impugnação, de forma a manter o crédito tributário tal como lançado.

Regularmente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou, pessoalmente, recurso voluntário (fls. 36-41), onde repete os argumentos já expostos na impugnação, trazendo, no entanto, excertos de decisões deste Conselho Administrativo, dos anos de 2010 e 2012, que diz ir ao encontro da sua pretensão recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Conheço do recurso, porque é tempestivo, certo, também, das demais formalidades legais.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Embora aduza eminentemente as argumentações já enfrentadas pelo acórdão de primeira instância, forçoso fundamentar que as ementas de julgados, trazidas pelo recorrente no bojo de sua irresignação, não têm o condão de alterar o voto de piso.

Primeiramente, porque o documento juntado à fl. 17 não é prova hábil e idônea capaz de desqualificar a glosa promovida pela autoridade fiscal, prescindindo de extratos

bancários que pudessem demonstrar saques ou transferências nas datas em que ocorreram os desembolsos, para pagamento das despesas com saúde.

Ainda, é cediço que o conjunto probatório é produzido para a Administração Fiscal, que o avalia segundo o objeto da apuração e a disciplina normativa, a teor do art. 73, *caput*, do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), atribuindo-se o juízo de valor que deva merecer, distintamente para cada processo.

Dessa maneira, meras colações de decisões antigas, sem o devido amparo de prova robusta (que o recorrente não se incumbiu de trazer), não possuem o condão de fazer alterar o acórdão de primeira instância, eis que, nestes autos, a prova documental acostada não foi suficiente para afastar as deduções glosadas.

Assim, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic